



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900496/2014-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.332 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente MASA DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE ANOS ANTERIORES. CRÉDITO COMPOSTO POR COMPENSAÇÃO ANTERIOR NÃO HOMOLOGADA OU PENDENTE DE JULGAMENTO. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 02, DE 2018

Tratando-se de PER/DCOMP transmitida para compensar crédito de saldo negativo de IRPJ com débitos tributários, não cabe a glosa de valor referente a compensação anterior não homologada, pois, eventual não homologação gerará a cobrança do crédito tributário eventualmente constituído nos autos daquela compensação. Na hipótese de homologação da compensação anterior, o saldo negativo restará incólume, validando a compensação efetuada com base nele. Inteligência do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2018. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 8ª Turma da DRJ/SPO, que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte. Em resumo, o caso se refere à homologação parcial da DCOMP n.º 02260.73769.280809.1.7.03-0858, porquanto o crédito declarado pela contribuinte foi insuficiente para compensar todos os débitos igualmente declarados, conforme despacho decisório de fls. 225. O crédito compensado decorre de saldo negativo de CSLL, referente ao ano calendário 2007, no montante de R\$ 159.524,48, composto por IRRF e pagamento de estimativas com compensações anteriores, tendo o despacho decisório confirmado apenas o IRRF.

A recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/14, sustentando que o saldo negativo foi composto por estimativas quitadas mediante PER/DCOMPs que se encontravam pendentes de julgamento e atreladas ao PA n.º 10283.900135/2011-62, o qual, aliás, é de minha relatoria neste CARF e esta pautado para a reunião deste mês de abril. Em sua decisão, a DRJ entendeu que as estimativas quitadas mediante compensação não poderiam compor o saldo negativo, pois não havia decisão definitiva pela homologação, mantendo, assim, o despacho decisório. A empresa interpôs recurso voluntário, sustentando que a não homologação das compensações em questão não constitui óbice para a formação do saldo negativo, porque, na pior das hipóteses, se não forem definitivamente homologadas, caberá à Fazenda exigir o crédito tributário decorrente dessas compensações. Impedir o aproveitamento de tais DCOMPs no saldo negativo que se postula a compensação poderá implicar em dupla cobrança do crédito tributário. É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

Conforme se observa da narração dos fatos, o objeto principal da presente controvérsia reside sobre a validade do despacho decisório que não homologou parte do crédito compensado com débitos tributários da recorrente. A origem do crédito da recorrente advém de pagamento de CSLL realizado em regime de estimativa mensal, relativo ao ano de 2007. Depois de realizados os ajustes do final do exercício, a recorrente encontrou saldo negativo de CSLL, composto por estimativas pagas mediante compensações anteriores tratadas nas seguintes DCOMPS: n.º 24948.16219.300307.1.7.02-9799, n.º 28174.49679.270407.1.3.02-0614 e 1477.48173.090307.1.7.02-7220.

Tais DCOMPs encontram-se pendentes de decisão definitiva, tendo sido este o motivo da não homologação da presente compensação, pois essas compensações não teriam pago as estimativas que integram o saldo negativo da CSLL. A decisão recorrida sustenta que, para a homologação da compensação, é necessário ter-se certeza de que tais parcelas foram pagas, o que não é suficiente se existem processos de compensação em andamento. No recurso voluntário, a empresa argumenta que, ainda que as DCOMPs não sejam homologadas, a compensação tratada nestes autos não poderia deixar de ser homologada, pois, eventual crédito tributário decorrente do outro processo seria cobrado mediante inscrição na dívida ativa e eventualmente execução fiscal. Assim, não poderia afetar o presente processo, sob pena de gerar efeito de dupla cobrança (*bis in idem*).

A decisão recorrida não procede e a matéria é amplamente conhecida por esta Turma. Na linha da SCI/Cosit n.º 18, de 2006, o Parecer Normativo/Cosit n.º 2, de 2018, que possui o mesmo teor, enfatiza não ser possível glosar valores que compõem o crédito do contribuinte apurado mediante saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, em que as estimativas mensais foram recolhidas com PER/DCOMPs não homologadas. Isso porque, uma vez impugnado o despacho decisório, forma-se o contencioso administrativo na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ficando com a exigibilidade suspensa o crédito tributário constituído na DCOMP não homologada. Caso a compensação não seja efetivamente homologada, eventuais diferenças entre o crédito e o débito serão exigidas como crédito tributário na forma da legislação de regência. Se, por outro lado, o crédito for confirmado e a compensação homologada, o saldo negativo do qual fez parte estimativas recolhidas mediante tal compensação será considerado líquido e certo, razão pela qual, as compensações realizadas com base nesse saldo negativo, serão igualmente líquidas e certas. A glosa de estimativas pagas com compensações não homologadas de anos anteriores poderá resultar em duplicidade de cobrança: uma na DCOMP original não homologada e outra na que não se reconheceu o crédito, exatamente porque a DCOMP anterior não foi homologada. Nesse sentido é o Parecer Normativo/Cosit n.º 2, de 2018, citado acima, cuja ementa é transcrita para melhor esclarecer:

A DRJ sustenta que, para a homologação da compensação, é necessário ter-se certeza de que tais parcelas foram pagas, o que não é suficiente se existem de processos de compensação em andamento e quando falta a prova de quitação do parcelamento. No recurso voluntário, a empresa argumenta que as compensações foram resolvidas na primeira instância favoravelmente aos seus interesses e junta cópias das decisões da DRJ. Sobre o parcelamento, afirma que tal foi devidamente pago, juntando o recibo do pedido de parcelamento (fls. 231/233) e o documento de fls. 234 referente ao acompanhamento do pedido de parcelamento. A decisão recorrida não procede. Na linha da SCI/Cosit n.º 18, de 2006, o Parecer Normativo/Cosit n.º 2, de 2018, que possui o mesmo teor, enfatiza não ser possível glosar valores que compõem o crédito do contribuinte apurado mediante saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, em que as estimativas mensais foram recolhidas com PER/DCOMPs não homologadas. Isso porque, uma vez impugnado o despacho decisório, forma-se o contencioso administrativo na forma do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, ficando com a exigibilidade suspensa o crédito tributário constituído na DCOMP não homologada. Caso a compensação não seja efetivamente homologada, eventuais diferenças entre o crédito e o débito serão exigidas como crédito tributário na forma da legislação de regência. Se, por outro lado, o crédito for confirmado e a compensação homologada, o saldo negativo do qual fez parte estimativas recolhidas mediante tal compensação será considerado líquido e certo, razão pela qual, as compensações realizadas com base nesse saldo negativo, serão igualmente líquidas e certas. A glosa de estimativas pagas com compensações não homologadas de anos anteriores poderá resultar em duplicidade de cobrança: uma na DCOMP original não homologada e outra na que não se reconheceu o crédito, exatamente porque a DCOMP anterior não foi homologada. Nesse sentido é o Parecer Normativo/Cosit n.º 2, de 2018, citado acima, cuja ementa é transcrita para melhor esclarecer: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.** Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas. Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a

essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Como se vê, o Parecer Normativo/Cosit nº 2, de 2018 entende existir uma espécie de autonomia entre os procedimentos compensatórios, de modo que, eventual crédito tributário gerado de uma compensação não homologada deverá ser exigido com base no seu respectivo processo. Assim, assiste razão à contribuinte, porque nas DCOMP que compuseram o saldo negativo, eventuais diferenças entre o crédito e o débito darão ensejo à respectiva cobrança, não podendo o valor de estimativa não confirmado naquele processo ser glosado neste, pois poderá acarretar cobrança em duplicidade.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em **dar provimento**, reformando-se a decisão da DRJ para reconhecer o direito creditório pleiteado, informado na DComp, e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes